



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5214590-37.2019.8.13.0024 em 27/12/2019 20:10:13 por CRISTIANE BRAGA FIGUEIREDO

Documento assinado por:

- CRISTIANE BRAGA FIGUEIREDO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19122720101301800000097463166**
ID do documento: **98787706**



Gerais

Poder Judiciário do Estado de Minas

**Comarca de Belo Horizonte
PLANTÃO FORENSE**

Processo nº 5214590-37.2019.8.13.0024
Tutela Cautelar Antecedente
Plantão Forense

DECISÃO

Vistos etc.

CONSÓRCIO DEZ, ajuizou a presente tutela antecipada requerida em caráter antecedente em face do **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e BHTRANS- EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE**, objetivando, em síntese, determinar ao Município/RÉU cumprir o contrato celebrado, utilizando-se a formula paramétrica nele prevista para fins de reajuste e homologar os cálculos do reajuste tarifário, a viger a partir de 29/12/2019, nos termos da lei, do edital e do contrato firmado, conforme fórmula paramétrica prevista no item 11.3.1 do contrato.

Para isso, informa que em 2008 foi celebrado Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Transporte

Coletivo de Passageiros entre o Município de Belo Horizonte e o Consórcio Dez, com vigência programada para 20 anos; que segundo acordo contratual, o reajuste deverá ser anual, com data prevista e forma de atualização monetária também prevista após aplicada a fórmula paramétrica fixada, cuja regra foi estipulada pelo próprio Município em Edital elaborado.

Que de forma imotivada e ilegal, o réu não está cumprindo o contrato, não havendo previsão para a negativa de se homologar o reajuste; que o não reajuste causará danos ao autor, tendo em vista que deverá arcar com os aumentos vivenciados no último ano.

Aduz que preenchidos os requisitos dispostos no Art.303 do CPC, ou seja, “nos casos e que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Diz que o Município contratou auditoria particular para cálculo do reajuste tarifário, sendo encontrado valor muito superior ao valor reajustado e previsto contratualmente entre as partes.

Que o serviço prestado pelo autor é essencial à coletividade, sendo necessário o reajuste para que possa dar continuidade.

Diante disso, requer: seja concedida a tutela antecipada, seja os órgãos municipais intimados em caráter de urgência, a fim de que as providências possam ser cumpridas para vigor a partir do dia 29/12/2019, conforme previsão

contratual.

Juntada de documentos e comprovante de pagamento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, seja esta cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC/2015.

Existem diferenças entre tutela provisória cautelar e a antecipatória de mérito, senão vejamos:

“Em linhas gerais, quando é indicada a necessidade de tutela provisória cautelar, almeja-se proteger a causa de pedir e o pedido narrado no processo de conhecimento (exposição do mérito) ou no processo de execução/cumprimento de sentença. Isto significa dizer que a tutela provisória cautelar emergencial protege o processo e a sua própria efetivação e nunca realiza o direito material discutido. Já a tutela provisória antecipatória de mérito, em caso de deferimento, realiza o direito material, ou

seja, alcança o bem jurídico protegido. (in BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES, Suzana Oliveira Brêtas; DIAS, Renato José Barbosa; Mól, Yvonne Brêtas. Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 77".

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do referido diploma legal. Tal impedimento não se aplica às tutelas provisórias de natureza cautelar, tendo em vista que elas não tem por objetivo realizar o direito material, mas sim protegê-lo.

A tutela que se antecipa em seus efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do(a) autor(a) se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência são medidas que só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal, baseada na prova trazida exclusivamente pelo(a) Autor(a) com a petição inicial. Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 88:*

“As tutelas de urgência são sempre

medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas”.

A probabilidade do direito passa pela análise da prova. A existência de prova inequívoca é fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito, uma vez que, inexistente prova inequívoca, estaria impossibilitado o convencimento pela probabilidade do direito. A inequívocidade, por sua vez, não seriam meras impressões de certeza sobre a prova exibida, mas demonstração, em decisão do juízo, de univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano deve ocorrer de fato objetivamente demonstrado no procedimento. O receio de dano decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a convencer o julgador, não sendo mero temor alegado pela parte. Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

Outrossim, as provas devem incidir para a demonstração da existência de fatos alegados pelas partes, não podendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrerem de suposições do julgador. Com efeito, iria contra os princípios do contraditório, da ação e da congruência entre o pedido e a

decisão, se o julgador pudesse basear seu convencimento em fatos sequer alegados pelas partes.

Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

In casu, extrai-se dos autos do processo que a parte autora (representante de interessados), é concessionária, de serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Belo Horizonte, tendo iniciado a prestação do aludido serviço em 25/07/2008.

Diante da inércia do Município quanto ao reajuste tarifário solicitado, o autor propôs a presente ação, pretendendo, liminarmente, seja o ente municipal compelido a proceder ao comentado reajuste, nos moldes do estudo técnico por ela efetuado, no qual deverá ser utilizado a fórmula paramétrica prevista para fins de reajuste, bem como, sua homologação, a vigorar a partir de 29/12/2019, nos termos da lei, do edital e do contrato (no item 11.3.1 do contrato).

A contratação pactuada entre as partes, com vistas à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, submete-se à contínua adequação ao equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido, a fim de que a prestação dos serviços não caracterize um ônus desproporcional a nenhuma das partes, em linha ao que resta expressamente estipulado no instrumento editalício de ordem nº 13/2008, assim como no termo de contrato de concessão em cláusula 11 – do regime tarifário, *in verbis*:

“(…)

11.3 A tarifa será reajustada anualmente , sempre

no dia 29 de dezembro;

11.3.1 – Para cálculo do reajuste da tarifa será adotada a seguinte fórmula: (...)”.

Com efeito, consistindo tal revisão um direito da concessionária - o qual sequer é refutado pela municipalidade, bem como atestada a inércia injustificada do ente público no tocante à efetivação do reajuste, remanesce demonstrada a probabilidade do direito defendido pelo autor.

Do mesmo modo, considerado o propósito da referida revisão, qual seja, o de equiparar atualizar as tarifas para a permanência à prestação do serviço essencial à coletividade, afigura-se devidamente demonstrada a urgência do referido provimento jurisdicional.

Apenas para fins elucidativos, não subsiste, na espécie, a vedação constante no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, haja vista que esta não ostenta caráter absoluto, podendo ser mitigada nas hipóteses em que verificada a excepcionalidade e a urgência, como é o caso .

Logo, demonstrados, os elementos preconizados no art. 300, do Diploma Processual Civil, resta autorizada a concessão da medida antecipatória formulada.

E, no que concerne ao patamar do reajuste, impende registrar que não se descarta da necessidade de perícia técnica, a fim de se apurar, após a detida análise de todos os fatores hábeis a afetar o equilíbrio contratual, o devido valor da tarifa.

Veja a jurisprudência com a qual coaduno:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - REAJUSTE DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO - COMPROVAÇÃO DE AUMENTO DE CUSTOS - DECISÃO MANTIDA. Prevendo o contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros a possibilidade de majoração do valor tarifário em caso de modificação dos custos, não pode o Poder Executivo manter-se inerte diante da comprovação do aumento de custos e o desequilíbrio econômico decorrente da defasagem da tarifa. Neste contexto, pode o Poder Judiciário reajustar as tarifas com vistas a restabelecer o equilíbrio financeiro. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.14.003026-5/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 15/10/2014) “.

Ante o exposto, por toda a fundamentação acima, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência**, por estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil/2015, determinando ao Município cumprir o contrato celebrado, utilizando-se a fórmula paramétrica nele prevista para fins de reajuste e homologar os referidos cálculos do reajuste tarifário, a viger a partir de 29/12/2019, nos termos da lei, do edital e do contrato, conforme fórmula paramétrica prevista no item 11.3.1 do contrato.

Expeça-se mandado em **caráter de URGÊNCIA**

para que a presente decisão seja efetivamente cumprida.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo Titular para análise do valor dado à causa e determinar emenda, e verificar competência, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2019 (às 19h:50min).



Rogério Santos Araújo Abreu
Juiz de Direito
(Plantonista)

